

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13527.000301/2007-21
Recurso nº 145.677 Embargos
Acórdão nº 2301-00.615 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Decadência
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/08/1997

DECADÊNCIA

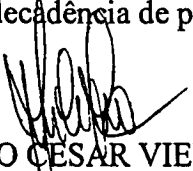
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhidos os embargos de declaração para que, com fundamento no artigo 173, I do CTN, vencido o Conselheiro Edgar Silva Vidal, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional contra o 206-01.449 (fl. 264 a 269), da extinta Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes, que anulou o Acórdão n.º 5292/98, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, reconhecendo a decadência de parte do débito.

A embargante entende que houve omissão na fundamentação da decisão deste Conselho.

Alega que, ao aplicar a regra do artigo 150, § 4º, do CTN e reconhecer a decadência das contribuições lançadas, deve o julgador identificar os elementos constantes dos autos que permitiram a conclusão de que houve o pagamento antecipado.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Com fulcro no art. 57º, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, a Fazenda Nacional opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 206-01.449, de 09 de outubro de 2008.

Quanto à admissibilidade dos embargos, vale esclarecer que, diante das considerações apresentadas pela PGFN, entendo que restou caracterizada a omissão apontada pela Embargante.

De fato, verifica-se que no acórdão embargado aplicou-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, mesmo não tendo havido recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias.

No entanto, o fato gerador que ensejou a lavratura da NFLD em tela é o pagamento de verbas que a empresa entendia como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, no caso em comento, trata-se de lançamento de ofício onde não houve pagamento antecipado da contribuição, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A cientificação da NFLD pelo contribuinte se deu em 04/02/1998, conforme AR de fl. 36, e o débito se refere às competências compreendidas entre 11/1991 a 08/1997.

Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados correspondentes às competências de 11/1991 a 11/1992. Para a competência 12/1992, o lançamento poderia ter sido lançado em 01/1993, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/1994, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima.

Portanto, para as competências objeto da NFLD em comento, o Fisco se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas lançadas a partir das competências 12/1992.

Assim, manifesto-me por acolher os embargos opostos pela Procuradoria, com fulcro no art. nos arts. 64 e 65, da Portaria 256, de 22/06/09, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para suprir a omissão apontada e aplicar a decadência prevista no artigo 173, do CTN, transcrito acima.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora